



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11)

3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: 00cj\_plantaociv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000146-87.2021.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Eduardo Scarabelli**

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela jurisdicional, envolvendo operadora de saúde, que está obstaculizando tratamento urgente à autora, que foi acometida por aparente acidente vascular cerebral, necessitando, assim, de internação hospitalar, bem como de vários exames e procedimentos para a seu completo restabelecimento.

**DECIDO.**

O *periculum in mora* decorre da imprescindibilidade de todo e qualquer tratamento necessário à manutenção da própria vida da demandante.

Já o *fumus boni juris* advém da inviabilidade da operadora de saúde negar a cobertura do tratamento urgente, com fundamento na existência de carência.

A Jurisprudência, em caso análogo, já assentou: "*Plano de saúde. Carência para situações de urgência ou emergência. Prazo máximo de vinte e quatro horas do art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98, que se sobrepõe ao prazo mais elástico para internações e procedimentos em geral (art. 12, V, "b"), aplicável destarte apenas para internações não urgentes ou emergenciais. Hipótese dos autos em que presente situação fática enquadrável no conceito de emergência. Acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico com necessidade de internação e procedimento cirúrgico para drenagem do cérebro. Risco iminente de vida. Prazo de carência não aplicável. Recusa do convênio de cobertura em hospital sujeito ao prazo de carência mais extenso injustificada. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida.*" (TJSP; Apelação Cível 0204431-75.2009.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2013; Data de Registro: 30/04/2013).

Diante do exposto, antecipo a tutela jurisdicional, a fim de determinar que a \_\_\_\_\_ expeça, **IMEDIATAMENTE**, todas as guias de autorização necessárias para a internação e o integral tratamento da autora, junto ao Hospital e Maternidade São Cristóvão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL**

**VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL**

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11)

3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: 00cj\_plantaociv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público  
<< Informação indisponível >>**

Anoto que vias desta decisão equivalerão aos próprios ofícios destinados à operadora de saúde e ao Hospital e Maternidade São Cristóvão, devendo a advogada da interessada encaminhá-los.

Oportunamente, redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**